

PROCESSO: 20222700100314
RECURSO: VOLUNTÁRIO N.º 67/2023
RECORRENTE: JAPURÁ PNEUS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 180/24/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“O Sujeito Passivo acima identificado, empresa que atua no ramo de Comércio Atacadista de Pneumáticos e Câmaras de Ar - CNAE 4530702 - no período compreendido entre 01.01.2022 a 31.05.2022, deixou de pagar parte do ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INTERNA devido e incidente sobre a saída de mercadorias NÃO ONERADAS anteriormente pelo Imposto, por se tratar de Produtos transferidos de sua Matriz localizada em Manaus/AM com os benefícios previstos no Art.11, Inc.II, do Anexo VI, do RICMS/RO - Dec.22.721/18 e Conv.142/18, conforme discriminam as planilhas e demais documentos fiscais anexos, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente.”

A legislação apontada como infringida: Art.11, do Dec.22.721/18, c/c Art.11, Inc. II, § 6º do Anexo VI do RICMS/RO. A multa aplicada: Lei 688/96, artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1. Valor do Crédito Tributário Total: R\$ 1.077.314,02.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

1.2 Síntese do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Auto de infração lavrado no dia 29/10/2022, sujeito passivo intimado no dia 13/12/2022.

Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE n.º 20222550010043, emitida no dia 28/06/2022, período da fiscalização 01/07/2017 a 31/05/2022, auditoria específica em conta gráfica, tributo ICMS.

Termo de Início de Fiscalização, notificado o sujeito passivo para apresentar livros e documentos fiscais e contábeis.

Solicitação de Prorrogação de DFE, prorrogado o prazo de vencimento para 07/12/2022.

Termo de Encerramento de Ação Fiscal, concluiu pela omissão no recolhimento do ICMS substituição tributária interna devido sobre a saída de mercadorias sujeitas a esta modalidade, não oneradas anteriormente pelo imposto, por se tratar de produtos transferidos da matriz localizada em outra unidade da federação, usufruindo dos benefícios do art. 11, II, Anexo VI, do RICMS/RO e Conv. ICMS 142/18.

Relatório Fiscal, aponta o descumprimento do sujeito passivo em tributar e lançar o ICMS com retenção no momento da venda das mercadorias.

Apresentada defesa administrativa, sob os seguintes fundamentos: a) Nulidade por vício na capitulação legal – Ausência de indicação concreta da infração e fundamento para cálculo da sanção e multa. Aduz o descumprimento por parte do Fisco do art. 100 da Lei 688/96. b) Vício de liquidez do crédito. Afirma que a Fiscalização não considerou recolhimentos antecipados, e, portanto, há erro na base de cálculo do crédito tributário. c) Inaplicabilidade do Convênio ICMS 142/2018 e do ICMS-ST a recolher nas saídas internas, não incidência do imposto em transferências interestaduais. Afirma que as operações realizadas são de ICMS diferido/postergado para o momento da saída interna, que seria devido na etapa anterior na forma de ICMS-ST, e no caso corresponde à remessa das mercadorias advindas da matriz em Manaus, e, que, para a cobrança diferida, seria necessário caracterizar as remessas no âmbito da incidência do ICMS, não sendo caso. Afirma que o simples deslocamento dos bens de uma mesma pessoa jurídica não tipifica hipótese de incidência do ICMS, ainda que seja interestadual, pois inexistente circulação jurídica da mercadoria.

Prolatada a Decisão Procedente n.º 2023/1/136/TATE/SEFIN, fundamentou o Julgador: Estão preenchidos os requisitos do artigo 100 da Lei 688/96. Em consulta a EFD do sujeito passivo, Bloco E, registros E200, E210 e E250, não localizou registro de pagamento efetuado de forma antecipada. Reafirma a inexistência de imposto sobre o simples deslocamento das mercadorias entre matriz e filial, explica que o imposto cobrado não é devido em razão desta operação, mas sim do ICMS-ST das mercadorias vendidas pela filial situada em Rondônia para varejistas e/ou consumidor final.

Apresentado Recurso Voluntário, reafirma os argumentos da defesa. Apresenta novos documentos, argumenta que havendo tributação na origem, não há que se falar em tributação do ICMS-ST nas operações de saídas internas no Estado de Rondônia. Aponta para o relatório de entrada de notas fiscais, no qual conta com total de R\$ 9.893.878,85 adquirido com a tributação do ICMS-ST, e que seria esta a motivação para não tributar as vendas internas.

Parecer do Representante Fiscal n.º 411/2024, pela improcedência do auto de infração, em consulta ao SITAFE constatou a ocorrência de recolhimentos efetuados pela matriz com a inscrição de substituto tributário (n.º 334666-8). Outras consultas também apontaram para a regularidade das operações, operação com a filial de Roraima e com o fornecedor “Prometeon Tyre Grupo”, localizado em São Paulo e Rio Grande do Sul. Por final, confirmou que a matriz localizado no Estado do Amazonas tem realizado o correto recolhimento do ICMS-ST via GNRE.

Remetidos os autos para análise do recurso voluntário.

É o relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Sujeito passivo atuado por deixar de recolher parte do ICMS devido e incidente sobre a saída de mercadorias tributadas em operações próprias, não oneradas anteriormente por substituição tributária. Produtos transferidos da Matriz (AM) para filial (RO), com benefício fiscal.

A infração: Art. 11, do Dec. 22.721/18, c/c Art.11, Inc. II, § 6º do Anexo VI do RICMS/RO.

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (CTN, art. 113, § 1º)

Art. 11. O regime de substituição tributária não se aplica: (Convênio ICMS 142/18, cláusula nona)

II - às transferências promovidas entre estabelecimentos do remetente, exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista;

§ 6º. Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual poderá estender a não aplicação da substituição tributária nas operações entre estabelecimentos de empresas interdependentes, exceto se o destinatário for varejista.

2.1 Análise do Processo Administrativo Tributário – PAT.

A infração perseguida é a ausência de recolhimento de parte do ICMS devido sobre a saída de mercadorias tributadas do estabelecimento, operações próprias não oneradas anteriormente por substituição tributária, pois os produtos vieram da matriz (AM) com benefício fiscal.

Quanto a alegação de que há vício na capitulação legal do auto de infração, entendo que não assiste razão ao sujeito passivo. A legislação citada no auto de infração, nos campos “Infração” e “Multa”, acompanhadas da “Descrição da Infração”, permitem a integral compreensão da imputação do ilícito fiscal.

No caso, de acordo com o Fisco, o sujeito passivo deixou de recolher ICMS de operações anteriores oriundas de matriz em outro Estado não tributadas por substituição tributária.

Neste ponto, entendo que a alegação é vazia, pois não logrou demonstrar com eficácia deficiência na descrição da infração ou capitulação da multa e/ou infração capaz de cercear o exercício pleno de defesa.

Quanto ao mérito.

Em seu Recurso Voluntário o sujeito passivo apresentou diversos documentos para comprovar o correto recolhimento do imposto, cito em específico os documentos “ANALISE POR AMOSTRAGEM ICMS-ST INDEVIDO NA

SAÍDA”, “RELATÓRIO DE NOTAS FISCAIS ENTRADA FILIAL RO COM INCIDENCIA DE ICMS-ST”, “GIAST 012022 RELACAO NFE”, “GIAST 022022 RELACAO NFE”, “GIAST 032022 RELACAO NFE”, “GIAST 042022 RELACAO NFE” e “GIAST 052022 RELACAO NFE”, acompanhados do comprovante e guia de recolhimento do tributo.

Tais documentos, por si só, constituem indicativos do correto recolhimento do tributo, tanto pela matriz substituto tributário, localizada no Estado do Amazonas, quanto pelos demais fornecedores que remeteram mercadorias para a filial no Estado de Rondônia.

O Parecer Representante Fiscal n.º 411/2024 ratificou a validade da documentação apresentada pelo sujeito passivo, tendo confirmado que o imposto foi corretamente recolhido pela matriz e outras empresas, e, portanto, incabível a cobrança do ora sujeito passivo.

Neste sentido, o referido parecer indicou que em consulta ao SITAFE, restou constatada a ocorrência do correto recolhimento do imposto pela matriz com a inscrição de substituto tributário n.º 334666-8 (localizada no Amazonas), assim também, operação oriunda de filial do empreendimento no Estado do Roraima, e do fornecedor “Prometeon Tyre Group”, com endereço em São Paulo e Rio Grande do Sul, foram submetidas ao correto recolhimento do imposto via guia GNRE, tudo conforme consulta realizada ao SITAFE.

Tenho ainda que citar, para ilidir qualquer dúvida, que sobre os documentos fiscais emitidos pela matriz (AM) para a filial autuada (RO) não incide ICMS próprio, pois se trata do mero deslocamento de mercadorias de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, ainda que localizados em Estados diversos, conforme tese de repercussão geral fixada no Tema 1.099 do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, tendo por certo que a matriz localizada no Estado de Manaus, conforme Parecer, realizou o correto recolhimento do ICMS-ST via GNRE, no período entre 01/22 a 05/22, do valor de R\$ 1.510.728,33, e que outra filial localizada em Roraima e fornecedores localizados em outros Estados (RS e SP), igualmente procederam com o recolhimento do imposto, deve ser tido por

improcedente o auto de infração pela ausência da materialidade do ilícito, pois restou comprovado o recolhimento do imposto.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final dar-lhe provimento, reformando a Decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCENDETE** a ação fiscal, assim, declaro **INDEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$ 1.077.314,02.

É como voto.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2024.

DYEGO ALVES DE MELO

Relator/Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222700100314 - E-PAT 021.373
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 67/2023
RECORRENTE : JAPURA PNEUS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : DYEGO ALVES DE MELO
REP. FISCAL : ROBERTO LUIS COSTA COELHO

RELATÓRIO : Nº 0180/24/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 167/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA: DEIXAR DE RECOLHER ICMS/ST SOBRE OPERAÇÕES – INOCORRÊNCIA** – Restou comprovado no âmbito dos documentos apresentados no recurso voluntário que a matriz do empreendimento, localizada no Amazonas, e outros fornecedores, procederam o recolhimento tempestivo do imposto. Infração Ilidida. Alterada decisão singular de precedente para improcedente. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE. Sala de Sessões, 16 de setembro de 2024.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Dyego Alves de Melo
Julgador/Relator